HABEAS CORPUS Nº 503.811 - SP (2019/0102812-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA SOUZA REIS BRAGA - SP258610
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOSE DIEGO MATEUS (PRESO)

DECISÃO

JOSE DIEGO MATEUS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação n. 0006773-39.2017.8.26.0625.

A defesa postula seja cassada a ordem de **execução** imediata da pena imposta ao réu, ao argumento de que ainda estão pendentes de julgamento os **embargos de declaração** opostos em favor do réu.

Decido.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 815 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Em apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso a defesa, para manter a sentença condenatória. Na oportunidade, determinou a expedição de mandado de prisão (fl. 59).

Acerca da ordem de **execução imediata** da reprimenda, a matéria foi objeto de novo exame pela Corte Suprema, em 5/10/2016, nas Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, ocasião em que o Plenário, ao indeferir a tutela cautelar, conferiu interpretação conforme ao art. 283 do Código de Processo Penal para assentar que encontra guarida no texto constitucional o início da execução da pena após prolação de acórdão condenatório.

Tal entendimento foi reafirmado no julgamento, em 10/11/2016, do ARE n. 964.246/SP, examinado sob a sistemática da repercussão geral, instituto inserido no contexto da objetivação do controle difuso de constitucionalidade, dado que a decisão valerá para todos os

recursos sobre matéria idêntica, consoante disposto nos arts. 1.039, *caput* e parágrafo único, e 1.040, I, II e II, ambos do Código de Processo Civil, de maneira a conferir eficácia erga omnes e vinculante à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário.

Todavia, no caso, foram opostos **embargos declaratórios** pela defesa (fls. 82-90), ainda pendentes de julgamento, o que permite concluir que não se operou o **exaurimento** das instâncias ordinárias, situação que enseja a suspensão do mandado prisional expedido para o início de cumprimento da pena.

À vista do exposto, **concedo a ordem**, *in limine*, para suspender os efeitos do acórdão impugnado, notadamente na parte em que determina a expedição de mandado de prisão, com fim de **execução provisória** da pena imposta ao paciente, que deverá permanecer em liberdade até o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso. Na hipótese de esgotar-se a jurisdição ordinária, cessam, automaticamente, os efeitos da ordem ora concedida.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**